



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 325/2021

Projeto de Lei Nº 2372/2021

Ementa: “RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.”

Iniciativa: Prefeito Municipal

PARECER CJR Nº 59/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2372/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, traz em sua ementa que “RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.”

Em sua justificativa, o Senhor Prefeito fundamenta seu pedido de autorização na Decisão da Suprema Corte, de 24 de fevereiro de 2021, em que os Municípios também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas em casos de: I) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e II) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Argumenta ainda, que por conta do colapso generalizado na área da saúde, esse cenário exige atitudes tempestivas do Executivo e da Câmara, para evitar mortes por desassistência, bem como para se retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I, II e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica le-



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 31/03/2021 as 15:58:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

gislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

"Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

...

b) do Prefeito;"

O projeto em análise está amparado na competência municipal normativa e administrativa, que no caso é comum entre União, Estados e Municípios nos termos do inciso II do art. 23 e inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 31/03/2021 as 15:58:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Constituição prevê ainda a possibilidade de os entes federados disciplinarem por lei os convênios de cooperação com a finalidade de transferência parcial ou total de serviços que são essenciais à população, conforme descrito no Art. 241:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O parecer jurídico, anexo a este processo, conclui também que o Projeto de Lei não possui constitucionalidade ou ilegalidade e que está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Dante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **sou favorável ao trâmite normal do projeto.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator da CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 31/03/2021 as 15:58:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada de maneira remota no dia 01 de Abril de 2021, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 59/2021 – CJR, referente ao do Projeto de Lei nº 2372/2021.

Araucária, 01 de Abril de 2021.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/04/2021 as 10:16:48.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2021 as 10:17:50.